



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.874 - RS (2016/0206930-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL VIEIRA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO, NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante dirigindo veículo furtado e com sinais adulterados. O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares. O Tribunal *a quo*, todavia, provendo recurso em sentido estrito do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do acusado.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da multirreincidência do acusado em crimes contra o patrimônio (roubos circunstanciados), bem como pelo fato de responder a ação penal por homicídio qualificado. A prisão em flagrante por novos crimes indica que tem persistido na seara criminosa, sendo concreto o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.874 - RS (2016/0206930-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL VIEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator)

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL VIEIRA FERREIRA, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva do paciente. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 83):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSARIEDADE. Prova da existência do crime. Indícios suficientes de autoria. Reiteração de condutas criminosas. Necessidade de garantia da ordem pública. Recurso provido. Unânime.

A impetrante afirmou que o paciente foi flagrado conduzindo carro adulterado, sendo acusado de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. O MM. Juiz deferiu a liberdade provisória, mediante o compromisso do acusado não se ausentar da Comarca por mais de 30 dias, sem prévia autorização do juízo e de comparecer a todos os atos do processo.

O Tribunal *a quo*, no entanto, proveu o recurso em sentido estrito do Ministério Público para o fim de decretar a prisão do paciente, sem apresentar, contudo, motivação válida, pois ausente demonstração, calcada em dados objetivos e concretos, de que, em liberdade, o réu colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sendo completamente desproporcional a decretação da custódia antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, assim, que a gravidade abstrata do delito ou o fato de o acusado possuir antecedentes são inservíveis como atestado de certeza de cometimento de delitos futuros.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão do cumprimento do acórdão impugnado, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante as condições já impostas.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 100/102) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 112/119), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 126):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.874 - RS (2016/0206930-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator)

Discute-se, no presente *habeas corpus*, a legalidade da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Tribunal *a quo*.

A impetração sustenta a ilegalidade da custódia, por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Como se sabe, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso concreto, o paciente foi flagrado, em 22/7/2016, dirigindo veículo adulterado e proveniente de furto anterior. O MM. Juiz de Direito, não obstante a reincidência comprovada, concedeu a liberdade provisória ao paciente, *mediante o compromisso de não se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização, bem como de comparecer a todos os atos do processo* (e-STJ fls. 44/46).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 84/86):

A inconformidade prospera.

Conforme registro de ocorrência de fl. 08 e auto de apreensão de fl. 12, o ora recorrido foi preso em flagrante, ocasião em que dirigia veículo adulterado e em ocorrência de furto.

O auto de prisão em flagrante foi homologado, concedida liberdade provisória mediante a condição de não se ausentar da comarca por mais de 30 dias, sem prévia autorização do juízo, e de comparecer a todos os atos de eventual processo-crime (fls. 34/35).

Contra esta decisão, insurge-se o Ministério Público.

Razão lhe assiste.

Materialidade e autoria delitivas bem demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de apreensão e prova oral colhida.

Cristalina a necessidade, no caso, pressuposto maior da custódia cautelar. O recorrido registra condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, além de responder a processo por homicídio doloso.

Neste aspecto, a vida pregressa do recorrido, com envolvimento em delitos graves, por si só, revela sua periculosidade e justifica a prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, decisão desta Câmara:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Destarte, os fatos demonstram que o réu não está apto ao convívio social pois, condenado inúmeras vezes, insiste em praticar delitos.

A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, na espécie, mostra-se insuficiente a estancar a atividade criminosa.

Dou provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Gabriel Vieira Ferreira, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que, no caso em comento, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória da paciente.

Com efeito, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, para cessar a reiteração criminosa, uma vez que o paciente é multirreincidente, possuindo duas condenações definitivas por crimes de roubo circunstanciado, além de responder a ação penal pelo delito de homicídio qualificado (e-STJ 36/42).

A jurisprudência desta Corte endossa a prisão antecipada, nesses casos, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE FORAGIDO E REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e do modus operandi da conduta delituosa, pois, segundo narra a denúncia, o paciente, em comunhão de ações e propósitos com o corréu, não satisfeito em ceifar a vida de Rafael dos Santos Barros, também tentou matar Wagner Augusto, só não concretizando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que esta segunda vítima foi socorrida a tempo. Existem, ainda, indícios de que praticou tais condutas por motivação torpe, consistente na disputa pelo controle do tráfico de drogas na região do Bairro Cachoeirinha, nesta Capital, bem como mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas.

4. Não há ilegalidade ou abuso de poder na custódia preventiva fundamentada na garantia da instrução criminal, por terem as testemunhas medo de sofrerem represálias por parte do réu, bem como no risco de sua reiteração delitiva, pois responde a outras ações penais, já sendo reincidente.

5. Ademais, o paciente encontra-se foragido, o que justifica a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.782/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de primeiro grau, que demonstrou a existência de elementos concretos evidenciando a gravidade dos delitos, praticado com extrema violência, desferindo socos e enforcamento contra as vítimas. Ressaltou, ainda, o Magistrado de piso, a periculosidade do acusado, ante o risco real de reiteração delitiva, tendo em vista tratar-se de acusado reincidente. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual decretada na sentença está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua revogação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. É inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Deve ser indeferido o pedido ministerial referente à retificação da autuação do presente recurso, com inclusão do nome por extenso do recorrente. Isso porque, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao decidir Questão de Ordem no REsp 1.397.236/PB, entendeu que "o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima." Esta Quinta Turma, vem confirmando o mencionado posicionamento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.501/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 05/10/2016)

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, j. em 4/8/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 19/8/2015).

[...] *II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.*

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denego** a ordem do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206930-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.874 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176055520158210039 01200542920168217000 03921500084552 1200542920168217000
176055520158210039 3921500084552 70069098606

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL VIEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.